



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.533 - SP
(2018/0322159-7)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADOS : PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR022529
EDIS MILARE - SP129895
RUBENS SILVEIRA NETO - SP249814
MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARLOS ALBERTO ORZARI
INTERES. : MARIA CAROLINA OMETTO FONTANARI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES AMBIENTAIS PRATICADOS POR PESSOA JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CUMULAÇÃO COM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998.

1. Quanto ao pedido de aplicação à agravante do prazo prescricional previsto no art. 114, inciso I, do Código Penal, que se refere à pena de multa isoladamente cominada ou aplicada, especificamente quanto à prescrição dos crimes cometidos por pessoas jurídicas, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, que entende que, em virtude da omissão da Lei n. 9.605/1998, adotam-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, nos termos do seu art. 109 e do art. 79 da Lei n. 9.605/1998. 2. Se aos crimes ambientais imputados à agravante for possível, além da pena de multa, ser aplicada cumulativamente medida restritiva de direitos, como na hipótese, deve-se levar em consideração para o cálculo do prazo prescricional em abstrato o disposto no art. 109, parágrafo único, do Código Penal, segundo o qual, antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade.

3. Na hipótese, a agravante foi denunciada pelos crimes previstos no art. 250, § 1º, inciso I, do Código Penal e nos arts. 48, 54, § 2º, inciso II, e 56, *caput*, todos da Lei n. 9.605/1998 (e-STJ fls. 42-44). Conclui-se que, entre a data dos fatos (setembro e outubro de 2014 – e-STJ fl. 42) e o recebimento da denúncia, último marco interruptivo (11/5/2015, e-STJ fl. 46), e os dias atuais, somente transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos em relação ao delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998, ao qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Agravo regimental parcialmente provido para declarar extinta a punibilidade da agravante exclusivamente quanto ao crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 pelo decurso do prazo da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.533 - SP
(2018/0322159-7)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADOS : PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR022529
EDIS MILARE - SP129895
RUBENS SILVEIRA NETO - SP249814
MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARLOS ALBERTO ORZARI
INTERES. : MARIA CAROLINA OMETTO FONTANARI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por U S J AÇÚCAR E ALCOOL S/A contra decisão singular (e-STJ fls. 635-639) por meio da qual negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Consta dos autos que a agravante e sua representante legal – MARIA CAROLINA OMETTO FONTANARI – foram denunciadas pela prática dos crimes previstos no art. 250, § 1º, inciso I, do Código Penal e arts. 48 e 54, § 2º, inciso II, e 56, *caput*, todos da Lei n. 9.605/1998.

Inconformada, a defesa impetrou mandado de segurança aduzindo violação a direito líquido e certo, sob o argumento de que a ação penal deveria ser trancada em razão superveniência da extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, a contar do recebimento da denúncia, em 11/5/2015.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a segurança nos termos do acórdão acostado às e-STJ fls. 540-545.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 642-661), a defesa reitera os argumentos apresentados no recurso ordinário consistentes na necessidade de trancamento da ação penal em decorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sustenta ser indevida a aplicação analógica do prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável à pena de multa, e não o previsto para as penas privativas de liberdade, sob pena de analogia *in malam partem*, vedada no Direito Penal.

Argumenta que, no caso de pessoa jurídica, as penas restritivas de direito também prescrevem em 2 (dois) anos, em razão da aplicação, por analogia, do art. 114, inciso I, do Código Penal, em razão da omissão da Lei n. 9.605/1995 no que tange ao estabelecimento de prazo prescricional para os crimes nela previstos.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de que se determine o trancamento da ação penal, em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal da pena em abstrato.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.533 - SP
(2018/0322159-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: A irresignação defensiva merece parcial provimento.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, a controvérsia cinge-se à afirmação da recorrente de que tem direito líquido e certo ao reconhecimento da prescrição dos crimes que lhe foram imputados.

A decisão de primeiro grau combatida no recurso ordinário em mandado de segurança foi assim proferida (e-STJ fl. 515):

"1.3. Quanto à prescrição ventilada pela requerida USINA SÃO JOÃO.

Como bem pontuado pelo Ministério Público, não há que se falar em prescrição, pois notório que a legislação penal vigente preceitua regras gerais aplicadas, também, às pessoas jurídicas, atendendo, ainda, ao previsto na Constituição Federal, que elege o Meio Ambiente como direito fundamental e, por consequência, prevê formas de proteção a garantir tal direito.

Assim, não prospera o argumento de que somente seria aplicável o prazo aplicado à pena de multa, por analogia ao artigo 114, inciso I, do Código Penal, pois a própria Lei dos Crimes Ambientais prevê que a pessoa jurídica se sujeita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apenas à pena de multa, mas também às penas restritivas de direito (artigo 21 da Lei nº 9.605/98). Ora, se possível a aplicação das penas alternativas, por óbvio que devem ser consideradas quando do cálculo prescricional. Logo, basta uma simples interpretação da norma vigente para se constatar que o prazo prescricional aplicado às pessoas jurídicas deve ser analisado de acordo com a pena corporal cominada, atendendo ao contido no artigo 114, inciso II, do Código Penal. Não há, portanto, o que se falar em prescrição ou omissão da lei (precedentes dos Tribunais Superiores)."

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a segurança, com os seguintes fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 543-545):

*"Com efeito, a corrente atualmente adotada pelos Tribunais Superiores é a terceira, que este relator igualmente perfilha, sustenta que **a prescrição rege-se-á pela pena privativa de liberdade prevista em abstrato ou pela pena privativa de liberdade cominada - ou, sendo a pena de multa a única aplicada ou aplicável, o prazo de dois anos previsto no art. 114, I, do CP.***

*Isto porque, malgrado inexistir norma expressa na Lei de Crimes Ambientais regulando a prescrição, determina o art. 79 da lei que se aplicam "subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal", restando evidente que **devem ser usadas as regras da prescrição previstas no Código Penal ante a ausência de norma específica na Lei de Crimes Ambientais.***

[...]

Adotar outro entendimento levar-nos-ia à aplicação da chamada prescrição virtual ou antecipada, com o qual não se comunga e que vem sendo rechaçada pelos tribunais superiores, tanto que o assunto chegou ser sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

SÚMULA 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

De fato, assumir neste momento processual, ou seja, antes da sentença penal condenatória, que a impetrante será condenada a pena isolada de multa e utilizar tal parâmetro para o cálculo da prescrição é efetivamente aplicar a prescrição antecipada.

Aliás, sobre os parâmetros a serem considerados para o cálculo da prescrição, importante destacar trecho do v. acórdão acima epigraado (destaques nossos):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Na hipótese dos autos, a parte recorrente, pessoa jurídica, foi denunciada pela prática dos delitos previstos nos arts. 54, § 2º, inciso V e 56, caput, da Lei n. 9.605/98 à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos da sentença de fls. 532/539.

Conforme os ditos do art. 79, da Lei n. 9.605/98, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Assim, tem-se que a prestação de serviços à comunidade é uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 43, inciso IV, do Código Penal e, consoante disposto no parágrafo único do art. 109, do Código Penal, aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Nesses termos, na hipótese, a prescrição se dá apenas após o transcurso de 8 (oito) e 12 (doze) anos (art. 109, III e IV, do CP), uma vez que a pena máxima em abstrato cominada aos delitos é de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, respectivamente.

(...) Por fim, impõe ressaltar que a situação trazida pela parte agravante à fl. 880 não se coaduna com o caso concreto por não apresentar similitude fática. A hipótese dos autos trata de prestação de serviços à comunidade e o acórdão trazido a confronto dispõe acerca de pena de multa".

Assim, considerando-se que os fatos se deram em 15.09 e 08.10.2014, o prazo prescricional ainda não foi superado, não se constatando, portanto, a alegada violação de direito líquido da impetrante, de rigor a denegação da segurança." (grifei)

Quanto ao pedido de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 114, inciso I, do Código Penal, que se refere à pena de multa isoladamente cominada ou aplicada, especificamente quanto à prescrição dos crimes cometidos por pessoas jurídicas, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, que entende que, em virtude da omissão da Lei n. 9.605/1998, adotam-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, nos termos do previsto em seu art. 109 e no art. 79 da Lei n. 9.605/1998.

Assim, se aos crimes ambientais atribuídos à agravante for possível, além da pena de multa, ser aplicada cumulativamente medida restritiva de direitos, deve-se levar em consideração para o cálculo do prazo prescricional em abstrato, o disposto no art. 109, parágrafo único, do Código Penal, segundo o qual, antes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA NÃO PROLATADA. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não prolatada a sentença, ou seja, inexistindo pena em concreto, a prescrição se regula pela pena máxima em abstrato prevista para o delito.

2. Omissa a lei ambiental acerca dos prazos prescricionais aplicáveis aos crimes cometidos por pessoas jurídicas, a teor do art. 79 do referido diploma legal, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

3. Dispõe o art. 21, § 3º, da Lei n. 9.605/98, que às pessoas jurídicas serão aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente as penas de multa, de restrição de direitos ou de prestação de serviços à comunidade.

4. Podendo, portanto, no caso dos crimes ambientais, além da pena de multa, ser aplicada cumulativamente medida restritiva de direitos, para o cômputo do prazo prescricional em abstrato, deve-se levar em consideração a disposição do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, segundo a qual antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 56.158/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PESSOA JURÍDICA. DELITOS PREVISTOS NA LEI N. 9.605/98. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 43, IV E 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos crimes ambientais, aplicada a pena restritiva de direito às pessoas jurídicas, os parâmetros de aferição de prazos prescricionais a serem considerados devem ser os disciplinados pelo Código Penal.

2. Com fulcro no art. 109, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1589299/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe de 07/06/2017)

Na hipótese, a agravante foi denunciada pelos crimes previstos no art. 250, § 1º, inciso I, do Código Penal e nos arts. 48, 54, § 2º, inciso II, e 56, *caput*, todos da Lei n. 9.605/1998 (e-STJ fls. 42-44).

Em razão da ausência de condenação transitada em julgado para acusação, os prazos prescricionais serão regulados pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato para os delitos, segundo dispõem os arts. 109, parágrafo único, e 114, inciso II, ambos do Código Penal.

As penas máximas dos crimes e os prazos prescricionais a eles aplicáveis são os seguintes:

a) art. 250, § 1º, inciso I, do Código Penal – pena máxima: 6 (seis anos), prescreve em 12 (doze) anos;

b) art. 48 da Lei n. 9.605/1998 – pena máxima: 1 (um) ano, prescreve em 4 (quatro) anos;

c) art. 54, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.605/1998 – pena máxima: 5 (cinco) anos, prescreve em 12 (doze) anos; e

d) art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 – pena máxima: 4 (quatro) anos, prescreve em 8 (oito) anos.

Conclui-se que, entre a data dos fatos (**setembro e outubro de 2014** – e-STJ fl. 42) e o recebimento da denúncia, último marco interruptivo (**11/5/2015**, e-STJ fl. 46), e os dias atuais, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no **art. 48 da Lei n. 9.605/1998**.

No ponto, cumpre esclarecer que, na data em que foi publicada a decisão agravada, 30/4/2019 (e-STJ fl. 640), o prazo prescricional ainda não havia sido ultrapassado, razão pela qual a sua superveniência autoriza o provimento parcial deste agravo regimental.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo regimental para declarar extinta punibilidade da agravante quanto ao crime tipificado no **art. 48 da Lei n.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.605/1998 pelo decurso do prazo da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso V, e parágrafo único; art. 111, inciso I; art. 114, inciso II; art. 117, inciso I; e art. 119, todos do Código Penal.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0322159-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 59.533 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003582620158260038 12852014 149/2015 1492015 20180000699010
20350197720168260000 20424616020178260000 20606132520188260000
3582620158260038 RI004H7FW0000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
 ADVOGADOS : PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR022529
 EDIS MILARE - SP129895
 RUBENS SILVEIRA NETO - SP249814
 MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
 LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTERES. : CARLOS ALBERTO ORZARI
 INTERES. : MARIA CAROLINA OMETTO FONTANARI
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
 ADVOGADOS : PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR022529
 EDIS MILARE - SP129895
 RUBENS SILVEIRA NETO - SP249814
 MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
 LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTERES. : CARLOS ALBERTO ORZARI
 INTERES. : MARIA CAROLINA OMETTO FONTANARI
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.